

derá, quando imediatamente seja contestado pelo indivíduo a quem sair o prémio;

b) Será fixado o número de bilhetes e o custo de cada um, de modo que a soma dos prémios seja pelo menos igual a um têrço da importância total dos bilhetes;

c) Uma cópia da lista dos prémios e dos seus valores estará sempre pública nos bazares, e no alto da mesma será indicado o número de bilhetes que têm de ser extraídos;

d) Será apartado dos demais o objecto ou grupo de objectos a que disser respeito a série de números cuja venda se estiver realizando, e antes de começar essa venda, mostrando-se ao público esse objecto ou grupo de objectos, a fim de que os compradores dessa série saibam o que hão-de exigir no caso de lhes caberem por sorte;

e) No dia imediato ao das operações serão enviadas ao governador civil, ou aos delegados do Governo nos concelhos, notas da importância bruta obtida e das despesas realizadas e a designação do destino da importância líquida apurada; não tendo sido realizadas com destino certo, será a sua totalidade entregue àquelas autoridades nessa mesma ocasião, a fim de estas as distribuírem pelas casas de beneficência mais necessitadas.

4.º Serão encerradas, sem mais formalidades, por um período não superior a trinta dias, as casas ou instalações onde se realizem quaisquer operações consideradas lotarias, procedendo-se em tudo o mais como se preceitua nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 270.º do Código Penal logo que se observe a inobservância de qualquer das prescrições da presente portaria.

5.º As instituições de beneficência que aproveitavam dos proventos das tómbolas automáticas existentes em vários estabelecimentos serão subsidiadas pelos cofres de beneficência dos governos civis, segundo os recursos desses cofres.

6.º O Governo Civil de Lisboa distribuirá mensalmente pela Albergaria de Lisboa, Albergue das Crianças Abandonadas e cofre de beneficência dos Trabalhadores da Imprensa de Lisboa e quaisquer outras casas de beneficência em idênticas circunstâncias quantias iguais às que estas instituições estão recebendo à data da publicação desta portaria, provenientes do exercício das chamadas «tómbolas automáticas».

7.º Os governadores civis podem estabelecer operações consideradas lotarias para a venda de objectos, revertendo o produto bruto para os respectivos cofres de beneficência e neste caso dispensar-se há o que se proceitua nas alíneas do n.º 3.º desta portaria.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1924 —  
O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

### Governo Civil do Distrito de Lisboa

Secretaria

1.ª Repartição

Edital

Filipe da Silva Mendes, bacharel formado em direito e governador civil do distrito administrativo de Lisboa:

No uso da faculdade que o artigo 15.º do decreto n.º 9:660, de 9 de Maio de 1924, lhe confere, e tendo em vista algumas reclamações que lhe foram presentes:

Faz saber:

Que é concedida, de 15 de Maio a 15 de Outubro, para a abertura e encerramento dos estabelecimentos mencionados no referido decreto a tolerância de uma

hora, e nos restantes meses do ano, para idênticos fins, a de meia hora, não podendo ser excedidas, sob pena de procedimento.

Este edital entra imediatamente em vigor.

Lisboa, 17 de Maio de 1924.— O Governador Civil,  
*Filipe da Silva Mendes*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 9:697

Convindo simplificar os serviços das execuções fiscais na parte em que os juizes dos distritos de Lisboa e Porto são obrigados a ouvir os respectivos chefes das repartições de finanças para resolução das oposições permitidas pelo artigo 84.º do Código das Execuções Fiscais; e

Considerando que nas oposições em que os tribunais das execuções fiscais são incompetentes para a sua resolução, não há necessidade de ouvir o respectivo chefe da repartição de finanças;

Considerando que nos diferentes casos em que é admitida a opposição os referidos tribunais podem igualmente resolvê-la por neles haver os necessários elementos ou ainda por informações obtidas directamente pelos seus officiais de diligências; e

Convindo igualmente actualizar os emolumentos e salários da tabela de 13 de Maio de 1896, ainda em vigor em todos os juizes fiscais do continente e ilhas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no § único do artigo 54.º do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, e na lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos tribunais das execuções fiscais de Lisboa e Porto o disposto no § 2.º do artigo 84.º do Código das Execuções Fiscais só será cumprido a requerimento do agente do Ministério Público ou quando o juiz o julgar necessário.

Art. 2.º Quando for ouvido o chefe da repartição de finanças, este devolverá o processo, devidamente informado, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data do seu recobimento.

§ único. Para cumprimento do disposto neste artigo o processo executivo será acompanhado de uma guia, que será entregue ao portador, depois de o chefe da respectiva repartição de finanças ter nela passado recibo. Esta guia será devolvida à competente repartição de finanças logo que o processo seja remetido ao tribunal, e servirá de prova da sua devolução.

Art. 3.º Os emolumentos e salários da tabela de 13 de Maio de 1896, ainda em vigor nos juizes das execuções fiscais do continente e ilhas, são elevados ao décuplo, deixando de incidir sobre eles os aumentos a que se referem as leis n.º 926, de 20 de Janeiro do 1920, e n.º 1:231, de 27 de Setembro do 1921.

Art. 4.º É actualizado para \$10 o preço de cada folha do papel comum fornecido pelos escrivães.

Art. 5.º Nos tribunais das execuções fiscais de Lisboa e Porto os preparos dos embargos, os dos incidentes nas execuções, os precisos para se passarem certidões e quaisquer outros serão feitos por meio de depósito nas tesourarias privativas desses tribunais, para